



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.948 - SP (2016/0249026-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A**
ADVOGADO : **EDUARDO CHALFIN - SP241287**
AGRAVADO : **NADIA TRIMBOLI**
ADVOGADO : **WILSON CESCA E OUTRO(S) - SP034310**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. COBRANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 166, IV E V, 168, 169 E 759 DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O acolhimento de pretensão recursal quanto à alegada nulidade do negócio jurídico demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.948 - SP (2016/0249026-1)

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : NADIA TRIMBOLI
ADVOGADO : WILSON CESCA E OUTRO(S) - SP034310

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A contra decisão deste relator de fls. 567-571, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 e na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 567-571), a parte agravante repisa a alegada negativa de prestação jurisdicional, arguindo omissão no acórdão recorrido. Aduz que foi demonstrado um efetivo dissídio jurisprudencial não sendo caso de aplicação da Súmula 7 do STJ, bem como pretendeu apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pela Corte local na apreciação de fato absolutamente incontroverso. Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno às fls. 574-583.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.948 - SP (2016/0249026-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A**
ADVOGADO : **EDUARDO CHALFIN - SP241287**
AGRAVADO : **NADIA TRIMBOLI**
ADVOGADO : **WILSON CESCA E OUTRO(S) - SP034310**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. COBRANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 166, IV E V, 168, 169 E 759 DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O acolhimento de pretensão recursal quanto à alegada nulidade do negócio jurídico demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Consoante consta da decisão agravada, verifica-se que a pretensão recursal encontra óbice na incidência da Súmula 7 do STJ e na inexistência de negativa prestação jurisdicional.

Na espécie, a pretensão recursal cinge-se à alegada ofensa ao disposto nos arts. 111, 166, IV e V, 168, 169 e 759 do Código Civil e 535 do CPC/73, bem como ao dissídio jurisprudencial.

3. Quanto à violação ao art. 535 do CPC/73, a parte recorrente alega omissão no acórdão recorrido quanto à "necessidade de se apontar os desdobramentos da incidência, no caso concreto, do disposto nos arts. 111, 166, IV e V, 168, 169 e 759 do Código Civil".

Observa-se que não é omissa o acórdão que, embora com fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

No presente caso, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, de forma clara e fundamentada. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. No que tange à violação aos arts. 111, 166, IV e V, 168, 169 e 759 do Código Civil e ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente sustenta a impossibilidade de convalidação de negócio jurídico nulo, que não possui forma prescrita em lei e que preteriu solenidade legal, qual seja, a ausência de assinatura em razão da incontroversa falsificação da assinatura constante da proposta de seguro.

Acerca da alegada nulidade do negócio jurídico por ausência de assinatura em razão de sua falsificação, a Corte local consignou o seguinte:

“A afirmação de que a assinatura da proposta não pertence ao segurado é frágil, porquanto foi emitida a apólice em seu nome e debitado o valor do prêmio em conta corrente.

Pois, ainda que ausente assinatura na proposta de seguro, não estaria maculado o pacto securitário, se inexistem provas que denotem algum vício de consentimento.” (fl. 445)(g.n.)

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0249026-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 986.948 / SP**

Números Origem: 00086561220118260114 20150000600127 20150000696376 86561220118260114

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : NADIA TRIMBOLI
ADVOGADO : WILSON CESCA E OUTRO(S) - SP034310

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : NADIA TRIMBOLI
ADVOGADO : WILSON CESCA E OUTRO(S) - SP034310

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.